



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento Administrativo n.º:** 0024.13.001090-3

**Representante:** De ofício

**Representado:** Município de Janaúba

**Objeto:** Inconstitucionalidade de dispositivos de Lei que versa sobre cargos comissionados

**Espécie:** recomendação (que se expede)

---

Lei Municipal. Anexos. Cargos comissionados. Inexistência de relação de confiança. Desvirtuamento quanto às atribuições de chefia, direção e assessoramento. Ausência de descrição das atribuições. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

## **1. Preâmbulo**

Foi instaurado, *ex officio*, por esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, procedimento administrativo para fins de verificação de eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 1.650/2005, do Município de Janaúba, no que se refere à criação de cargos de provimento em comissão.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Janaúba encaminhou os documentos de fls. 25/51.

Constatada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 1.650/2005, com redação alterada pela Lei n.º 1.739/2007, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e

---

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abstrato da constitucionalidade da lei perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Da fundamentação

### 2.1 DOS TEXTOS LEGAIS IMPUGNADOS

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade.

**Lei nº 1.650, de 31 de outubro de 2005.**

[...]

Art. 37 - O Gabinete do Prefeito será dirigido por um Chefe, a Procuradoria Jurídica por um Procurador, as Secretarias Municipais pelos secretários, as Diretorias e as Seções pelos seus respectivos titulares conforme estrutura constante nos Anexos II e III, parte integrante desta Lei.

§ único - Os cargos comissionados serão aqueles determinados nos Anexos II e III desta Lei, parte integrante desta Lei.

[...]

Art. 39 - Compete à Procuradoria Jurídica:

- a. assessorar o Prefeito e, por intermédio destes, os diversos órgãos da Administração Municipal, em assuntos jurídicos;
- b. Minutar os projetos de lei, decretos e quaisquer outros atos normativos a serem baixados pela Administração Municipal;
- c. Minutar convênios, contratos ou termos a serem firmados pela Administração Municipal, ou sobre tais documentos e emitir parecer prévio à sua assinatura;
- d. Preparar e fundamentar razões de veto a projeto de Lei;
- e. Organizar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal;
- f. Emitir pareceres em todos os expedientes ou processos que envolvam concessões ou reivindicações de direito ou vantagem a servidores do Município;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

g. Executar tarefas afins, determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 40 - Compete à Assessoria de Comunicação:

Promover as atividades de redação de documentos e das atividades do Prefeito;

Assegurar a execução do expediente e das atividades do Prefeito;

Promover a divulgação das atividades da Administração Pública Municipal;

Programar solenidades e festividades, expedir convites e adotar todas as providências que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento dos programas;

Zelar pela autenticidade da publicação dos atos oficiais;

Acompanhar a tramitação dos projetos de Lei na Câmara Municipal, mantendo os registros necessários;

Convocar, por determinação do prefeito, reuniões nas quais devam participar os Secretários Municipais;

**Anexo II**

<b>I - Gabinete do Prefeito</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]			
Coordenador do Procon	VII	1	1.249,13
Coordenador de Serviço	V	2	795,60
Motorista Gabinete	VI	1	800,23

<b>II - Procuradoria Jurídica</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
Procurador Jurídico	X	1	2.500,12
Coordenador de Serviço	I	2	424,32

<b>III - Assessoria de Comunicação</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
Coordenador de Seção	VII	1	1.249,13
Coordenador de Serviço	III	1	600,41

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>IV - Secretaria de Promoção Social</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]			
Diretor de Divisão	VIII	1	1.561,43
Coordenador de Serviço	V	1	795,60
Coordenador de Serviço	III	2	600,41
Coordenador de Serviço	I	1	424,32

<b>V - Secretaria de Planejamento</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]			
Coordenador de Seção de Controle Interno	VII	1	1.249,13
Coordenador de Legislação	VII	1	1.249,13
Técnico de Controle Interno	V	2	795,60
Coordenador de Serviço	III	1	600,41

<b>VI - Secretaria de Fazenda, Administração e Recursos Humanos</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]			
Procurador da Fazenda	X	1	2.500,12
Contador Sênior	IX	1	1.984,75
Diretor da Administração da Fazenda	VIII	1	1.561,43
Tesoureiro	VIII	1	1.561,43
Coordenador da Seção de Fiscalização	VII	1	1.249,13
Coordenador da Seção da Dívida Ativa	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Compras e Licitação	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Almoxarifados e Patrimônio	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Pessoal	VII	1	1.249,13
Coordenador de Serviço	III	4	600,41
Coordenador de Serviço	I	1	424,32

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>VII - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]			
Diretor de Trânsito	VIII	1	1.561,43
Coordenador de Rodoviária	VII	1	1.249,13
Coordenador de Conservação de Vias e Logradouros	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Transportes e Oficina	VII	1	1.249,13
Coordenador de Cadastro Técnico	VII	1	1.249,13
Coordenador de Execução de Obras	VII	1	1.249,13
Coordenador de Projetos e Planejamento	VII	1	1.249,13
Coordenador de Serviço	II	1	477,36

<b>VIII - Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]			
Coordenador de Seção de Cultura	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Esporte	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Ensino	VII	1	1.249,13
Diretor de Escola	VII	7	1.249,13
Diretor de Escola	IV	7	648,59
Coordenador de Serviço	III	1	600,41
Coordenador de Escola	III	5	600,41
Coordenador de Escola	II	3	477,36
Coordenador de Serviço	I	1	424,32
Coordenador de Escola	I	11	424,32



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>Secretaria de Saúde</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]	XI		
Diretor de Avaliação/Regulação	VIII	1	1.561,43
Diretor de Saúde	VIII	1	1.561,43
Coordenador de Seção de Farmácia	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção Apoio Administrativo	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Saúde Mental	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Apoio e Manutenção	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Vigilância Sanitária	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Vigilância Epidemiológica	VII	1	1.249,13
Coordenador de Serviço	V	1	795,60
Coordenador de Serviço	I	2	424,32
Coordenador de Serviço	III	6	600,41
Coordenador de Serviço	II	11	477,36

<b>Secretaria de Agronegócios e de Desenvolvimento Sustentável</b>			
Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
[...]			
Coordenador de Seção de Meio Ambiente	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Desenvolvimento Agrário	VII	1	1.249,13
Coordenador de Seção de Turismo	VII	1	1.243,13
Coordenador de Serviço	I	2	424,32

(REVOGADO)

**Anexo III**

Níveis	Salário	Função
--------	---------	--------

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI	3.459,50	Secretário
X	2.500,12	Procurador Jurídico
X	2.500,12	Procurador da Fazenda
IX	1984,75	Contador
VIII	1.561,43	Diretor de Divisão
VIII	1.561,43	Tesoureiro
VII	1.249,13	Coordenador do PROCON
VII	1.249,13	Diretor de Escola II
VII	1.249,13	Coordenador de Seção
VI	800,23	Motorista de Gabinete
V	795,60	Técnico do Controle Interno
V	795,60	Coordenador de Serviço III
IV	648,59	Diretor de Escola I
III	600,41	Coordenador de Serviço II
III	600,41	Coordenador de Escola III
II	477,36	Coordenador de Escola II
II	477,36	Coordenador de Serviço I
I	424,32	Coordenador de Escola I
I	424,32	Coordenador de Serviço

(REVOGADO)

**Lei n.º 1.739, de 23 de outubro de 2007**

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I, II e III da Lei 1.650 de 31 de outubro de 2005.

[...]

Anexo II

Tabela de Cargos Níveis, Quantidade e Valor dos Salários

Denominação do Cargo	Nível	Quantidade	Vencimento - R\$
<b>Administração Geral</b>			
Secretário	XI	7	3.271,97
Chefe de Gabinete	XI	1	3.721,97
Procurador Jurídico	X	1	2.689,80
Procurador da Fazenda	X	1	2.689,80

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contador Sênior	IX	1	2.135,33
Tesoureiro	VIII	1	1.679,89
Diretor	VIII	6	1.679,89
Diretor de Escola II	VIII	8	1.679,89
Diretor de Escola I	VII	10	1.343,90
Motorista Gabinete	V	1	855,96
Técnico de Controle Interno	V	2	855,96
<b>Coordenador</b>			
De seção	VII	26	1.343,90
De escola II	VI	8	1.033,12
De Serviços	V	4	855,96
De Escola I	V	8	855,96
De Serviços	IV	5	697,80
De Serviços	III	11	645,96
De Serviços	II	12	513,58
De Serviços	I	10	456,51

**Anexo III**  
**Tabela de Salários**

Função	Níveis	Salário
Chefe de Gabinete	XI	3.721,97
Secretário	XI	3.721,97
Procurador da Fazenda	X	2.689,80
Procurador Jurídico	X	2.689,80
Contador Sênior	IX	2.135,33
Diretor	VIII	1.679,89
Diretor de Escola	VIII	1.679,89
Tesoureiro	VIII	1.679,89
Coordenador de Seção	VII	1.343,90

---

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretor de Escola	VII	1.343,90
Coordenador de Escola	VI	1.033,12
Motorista Gabinete	V	855,96
Coordenador de Serviços	V	855,96
Coordenador de Escola	V	855,96
Técnico de Controle Interno	V	855,96
Coordenador de Serviços	IV	697,80
Coordenador de Serviços	III	645,96
Coordenador de Serviços	II	513,58
Coordenador de Serviços	I	456,51

## 2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES E SOBRE AS EXCEÇÕES ADMITIDAS

Consoante se infere do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, regra geral, o acesso a determinados cargos públicos dá-se com a necessária realização de concurso público. Outrossim, infere-se do mesmo dispositivo legal exceção a tal exigência, a saber, a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Senão, veja-se:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

---

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no §1º do artigo 21 e no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13.06.2001.)  
(grifo nosso)

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, do seguinte teor:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.<sup>1</sup>

Ademais, a Suprema Corte brasileira já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.<sup>2</sup>

Ante o exposto, depreende-se que as hipóteses para provimento em comissão, previstas na Lei ora vergastada, burlaram a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público.

2.3 LEI MUNICIPAL E ANEXO. CARGOS COMISSIONADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO REQUISITO DE CONFIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Verificando a Lei Municipal em análise constata-se que apenas os cargos de Secretários Municipais e Procurador Jurídico possuem suas atribuições previstas em Lei.

Ademais, deduz-se das atribuições previstas no arts. 39 do diploma legal, que o cargo de *Procurador Jurídico* não encerra atividades que careçam de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o respectivo nomeado.

---

<sup>1</sup> *Apud* BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.

<sup>2</sup> STF, RTJ 154/45.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange aos demais cargos previstos nos Anexos II e III da Lei 1.650/05, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 1.739/2007, do Município de Janaúba, sequer há especificação legal das atribuições dos mesmos.

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação *apenas* para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Não se pode olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Júnior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quanto ao cargo em comissão, preleciona que 'quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão — bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder —, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.'<sup>3</sup>

[...]

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização

---

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.<sup>4</sup>

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.<sup>5</sup>

Acerca do tema, sedimentou-se, no STF, entendimento no sentido de que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei,

---

<sup>4</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

<sup>5</sup> ob. cit. p. 89.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.<sup>6</sup> (Grifos nossos)

Extrai-se do voto proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.602/GO:

A lei impugnada, dentre outros, criou os cargos em comissão de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. **Como se vê, trata-se de cargos com atribuições estritamente técnicas para cujo exercício não há necessidade de qualquer relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.**

A toda evidência, são cargos que devem ser preenchidos por servidores regularmente admitidos após aprovação em concurso público, como determina o art. 37, II da Constituição federal.

**Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma constitucional do art. 37, II como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração - e a devida regulamentação por lei - de que as atribuições de determinado cargo sejam mais bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige a relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado** (ADI 1.141, tel. Min, Ellen Gracie, Pleno DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. min. Nelson Jobim, Pleno DJ de 08.08.2003; ADI 1.269/MC, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 25.08.1995). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985). Em síntese, a lei 15.224/2005 do estado de Goiás, em relação aos dispositivos ora impugnados, viola o art. 37, II e V da Constituição federal de 1988 porque criou cargos em comissão: (i) que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção; e (ii) que não demandam relação de confiança típica dos cargos de provimento em comissão.<sup>7</sup> (Grifos nossos)

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14/4/2011. DJ 7/6/2011.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14/4/2011. DJ 7/6/2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especificamente sobre o cargo de Procurador do Município<sup>8</sup>, vale transcrever o entendimento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

No que tange aos cargos de Procurador Adjunto as atribuições atinentes a tais cargos possuem características técnicas e operacionais, de natureza permanente, próprias de cargos efetivos.

Corroborar tal entendimento o fato de que no âmbito Estadual, os cargos equivalentes aos acima citados são exercidos por servidores efetivos admitidos mediante concurso público, tais como Procuradores de Estado e Defensores Públicos. O mesmo acontece na esfera Federal, sendo que as atividades de Advogado da União, Assistente Jurídico da AGU e Procurador da Fazenda Nacional, por exemplo, estão sendo consideradas como 'atividades exclusivas de Estado', com o que os servidores ocupantes desses cargos terão critérios e garantias especiais para a perda do cargo por insuficiência de desempenho ou por excesso de despesa (arts. 41, 169 e 247 da CF/88), o que reforça a assertiva de que tais funções são incompatíveis com o regime de livre exoneração que caracteriza os cargos em comissão.

---

<sup>8</sup> Em caso similar, **já decidiu o STF: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada.

2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.

3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.

4. Ação que se julga procedente. [STF. ADI 4261 RO. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02/08/2010]

---

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na análise das atividades efetivamente desenvolvidas pelos servidores, não se encontram elementos capazes de justificar que tais atividades sejam exercidas por ocupantes de cargos em comissão, pois as mesmas não exigem um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes governamentais estabelecidas, tampouco uma lealdade pessoal à autoridade superior.

E atividades meramente técnicas e profissionais, de natureza permanente, são próprias de cargos efetivos, conforme entendimento firmado nesta Corte (Pareceres n.ºs 61/89, 53/92 e 207/92), na Procuradoria-Geral do Estado (Parecer n.º 8028) e no Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Representação n.º 1282-4-SP e em liminar deferida na ADIN n.º 1.141.3-Goiás.

Cabe, ainda, mencionar o pertinente voto do Exmo. Des. Rel. Alfredo Guilherme Englert no Agravo Regimental n.º 70011550241:

“De fato, melhor analisando a matéria, me convenço que devo incluir, também, **o cargo de Procurador do Município**, porquanto há de existir uma carreira para os Advogados do Município, **a ser preenchida mediante concurso público, sendo que apenas o Procurador-Geral pode ser FG ou CC.**

De fato, é devidamente consabido que o serviço público brasileiro, consoante se infere da estrutura da Constituição, é desempenhado por pessoas que ocupam cargos criados por lei e, em princípio, o preenchimento desses cargos exige concurso público. Por exceção, consoante se observa no art. 37, II, da Constituição, o preenchimento pode ser por livre escolha da autoridade superior, nos chamados “cargos em comissão”. Esta espécie de provimento pressupõe relação de confiança, pois a missão da pessoa investida no cargo consistirá em implantar políticas públicas ou funcionar como autêntica longa manus da autoridade.

Mas, o modelo está em crise. De um lado, o empreguismo não condiz com o concurso, sabidamente o pior meio, à exceção de todos os outros, para recrutar pessoal para a Administração Pública. De outro lado, os ocupantes de cargos de provimento efetivo acabam desfrutando de estabilidade e não podem ser despedidos sem processo administrativo prévio. O Prefeito de Farroupilha, Bolívar Pasqual, declarou ao jornal “Pioneiro”, edição de 07.01.05, p. 16, o seguinte:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Se o município precisar cortar gastos, não posso demitir servidores, porque eles têm estabilidade. Os CCs eu posso demitir a qualquer tempo”.

Atente-se, no entanto, para o fato de que a existência de estabilidade não é razão suficiente para se criar cargos em comissão fora das reduzidas hipóteses chefia, direção e assessoramento.

Ora, na hipótese em comento, note-se que, na síntese das atribuições atinentes ao Procurador do Município (fl. 08, do Processo nº 70011525219), tem-se: “Procurador do Município, Padrão CC-13: Realizar a representação judicial do Município, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo; exercer tarefas afins”. **Trata-se de cargo, em princípio, técnico. A [boa] representação do Município independe de relação de estrita confiança para implementação de diretrizes políticas. Diferente, por óbvio, seria a situação do Procurador-Geral do Município, esse cargo sim, passível de provimento via FG ou CC, tendo em vista eventual hipótese concreta.**

De outra banda, em que pese constar, na síntese do cargo, a função de “assessoramento”, a toda evidência sua simples menção no texto legal não tem o condão de transmutar a natureza do cargo, que continuará a ser de provimento via concurso público, dadas as suas características inerentes.”(Agravo Regimental Nº 70011550241, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 09/05/2005) (grifei)

Indubitável, pois a inconstitucionalidade do dispositivo de lei municipal que crie o cargo comissionado de procurador jurídico.

#### 2.4 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AOS CARGOS CRIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A análise da Lei Municipal n.º 1.650/2005 e de seus Anexos, com redação alterada pela Lei n.º 1.739/2007, permite verificar que para os cargos de *Procurador da Fazenda, Contador Sênior, Tesoureiro, Diretor, Diretor de Escola II, Diretor de Escola I, Motorista Gabinete, Técnico de Controle Interno, Coordenador de seção,*



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenador de Escola II, Coordenador de Serviços, Coordenador de Escola I, Coordenador de Serviços (níveis I, II, III e IV), sequer foram especificadas por lei as suas atribuições.*

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, “significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio”<sup>9</sup> (grifo nosso). Demais disso, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se todo cargo tem função, não restam dúvidas de que é vedado admitir lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas.

Com isso, tem-se que a simples denominação *legal* do cargo *não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições*. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:<sup>10</sup>

[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares (grifo nosso)

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>11</sup> expõe que:

[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de **cargos, criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório** (grifo nosso).

Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>12</sup>, para quem:

---

<sup>9</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.

<sup>10</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

<sup>11</sup> Autora citada in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 17 ed., p. 438.

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 32 ed. p. 417.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (grifo nosso)

Sobre o tema já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em entendimento assim se vazado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 332 E 338/03, QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM, NO ENTANTO, DETERMINAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES EM CLARA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, II, DA CF E ART. 3.º, DA LEI N.º 12/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO CONSTATADO. INVALIDADE QUE SE DECLARA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...] 3. Mérito. Consoante o art. 3.º, da Lei municipal n.º 12/91, **cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos.** De outra banda, a **criação** de cargos em comissão, nos termos do art. 37, II, da CF, só é possível para fins de direção, assessoramento e chefia. 4. **Dessa feita, são nulos os referidos diplomas legais que criam cargos em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, vez que proporcionam desvio de função e impossibilitam a fiscalização para verificar se criados, exclusivamente, para os casos permitidos em lei.** Não provimento. 5. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA<sup>13</sup>. (Grifo nosso)

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70013063201. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. j. 28/12/2005.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há falar em criação de cargos sem a estipulação por lei das atribuições a eles inerentes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no caput do art. 13 da Constituição Estadual e no caput do art. 37 da Constituição Federal

Se a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, compreendendo-se nesta exigência a consonância total com o ordenamento jurídico, a não especificação das atribuições dos cargos criados pela lei municipal causa moosa ao princípio da legalidade, porquanto o administrar é subjacente ao legislar. Assim, devendo atuar somente *secundum legem*, o legislador municipal jamais poderia olvidar os imperativos constantes das Constituições Estadual e da República.

A impessoalidade, por sua vez, é um princípio corolário da isonomia e consubstancia-se na impossibilidade de a Administração Pública tratar de forma dessemelhante os administrados.

Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade “significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento”<sup>14</sup>.

Em relação ao princípio da moralidade administrativa, vale trazer à baila os ensinamentos Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>15</sup>, segundo os quais:

[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação,

---

<sup>14</sup> PIETRO, Maruá Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 71.

<sup>15</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. Malheiros, 2003. pg. 109.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Da análise desse trecho, é possível extrair que estão compreendidos no âmbito da moralidade os chamados cânones da *lealdade* e *boa-fé*, que estipulam que a Administração há de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos<sup>16</sup>.

No mesmo diapasão, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS. ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO APENAS PARCIAL EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA PARA CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores

---

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. pg. 109.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a *Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento*<sup>17</sup> [sem grifos no original].

Quanto à ausência de especificação das atribuições de cargos, o Relator Des. Herculano Rodrigues, em voto prolatado na ADI supramencionada, assim se manifestou:

[...] Quanto aos demais cargos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade manifesta está expressa na absoluta ausência de descrição em lei de suas atribuições, o que viola a mais não poder o comando do artigo 23 da Constituição Federal - a par de impedir que se proceda à verificação da adequação dos cargos às hipóteses constitucionalmente previstas.

Imperiosa, portanto, a fixação por lei de atribuições inerentes aos cargos supramencionados.

2.5 LEI MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO. NÃO PREVISÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO A SER PREENCHIDO POR SERVIDORES DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por sua vez, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 19/98 alterou a redação do inciso V do artigo 37, suprimindo a regra segundo a qual os

---

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.508357-2/000 – Rel. Des. Herculano Rodrigues – j. 20.09.2010 - DJ 14.01.2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos de provimento em comissão deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores de carreira. Segundo a nova redação, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e deverão ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

No mesmo sentido, estabelece o *caput* do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira *nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei*, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Diógenes Gasparini, discorrendo sobre os requisitos a serem observados para a escolha dos servidores ocupantes de cargos em comissão, afirma:

A autoridade competente para nomear escolhe, observados os requisitos legais, o futuro servidor. Por essa forma são preenchidos os cargos de provimento em comissão, declarados, por lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF). A escolha não é absolutamente livre como era antes, pois tais cargos deverão ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V, da CF) Tais cargos, nos termos desse inciso, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Dita lei será da competência de cada uma das entidades federadas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município). (Grifo nosso)<sup>18</sup>

Idêntico é o posicionamento do professor José dos Santos Carvalho

Filho:

O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos **preferencialmente** por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou

---

<sup>18</sup> GASPARINI, Diógenes *Direito administrativo*. 7 ed., São Paulo : Saraiva, 2002, p. 183.



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

profissional. A EC nº 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinar-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração. (Grifo nosso)<sup>19</sup>

Impõe-se, destarte, a fixação de um percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores de carreira, conforme exigência constitucional.

### 3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

---

<sup>19</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 475.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal:

a) a adequação da redação da Lei n.º 1650/2005 e de seus Anexos II e III, com a redação dada pela Lei n.º 1.739/2007, transformando o cargo de *Procurador Jurídico* em cargo efetivo, isto é, provido por concurso público.

b) a previsão legal da forma de provimento e as atribuições dos cargos de *Procurador da Fazenda, Contador Sênior, Tesoureiro, Diretor, Diretor de Escola II, Diretor de Escola I, Motorista Gabinete, Técnico de Controle Interno, Coordenador de seção, Coordenador de Escola II, Coordenador de Serviços, Coordenador de Escola I, Coordenador de Serviços (níveis I, II, III e IV)*, criados pela Lei n.º 1650/2005 e seus Anexos II e III, com a redação dada pela Lei n.º 1.739/2007, ***atentando-se para o fato de que somente podem ser providos por comissão os cargos cujas atribuições direcionem-se à chefia, assessoramento e direção, excetuados aqueles cuja natureza das atribuições seja meramente técnica ou subalterna.***

c) a destinação de um percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos apenas por servidores efetivos, conforme exigência constitucional.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

3) Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias fixado no item 2, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á não ter sido ela acatada, o que ensejará a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos dispositivos apontados.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade